



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº ____/2026

Dispõe sobre normas complementares para a Regularização Fundiária Urbana (REURB) no Município de Campo Largo, estabelece diretrizes procedimentais, institui mecanismos de controle e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei Complementar estabelece normas específicas para a execução da REURB no Município de Campo Largo, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, visando garantir o direito à moradia, a função social da propriedade, o ordenamento territorial, o desenvolvimento sustentável e a segurança jurídica.

Art. 2º – A REURB constitui política pública de responsabilidade do Município, podendo ser executada diretamente ou mediante colaboração de terceiros habilitados.

Art. 3º – São princípios da REURB: dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, eficiência administrativa, segurança jurídica e celeridade processual.

CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO DA REURB

Art. 4º – A execução poderá ser realizada pelo Poder Público, por pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelos interessados, associações ou cooperativas.

1039/2026
19/05/26



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Art. 5º – Compete ao Município: analisar projetos, fiscalizar a execução, emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e garantir a integração entre secretarias.

Art. 6º – A análise administrativa deve ser individualizada por projeto e fundamentada, sendo vedadas decisões genéricas.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 7º – O processo terá tramitação prioritária.

Art. 8º – O Município deverá decidir os requerimentos no prazo de até 60 dias, prorrogável mediante justificativa. O descumprimento injustificado caracteriza falha administrativa sujeita à responsabilização.

Art. 9º – A ausência de inventário não impedirá a análise, desde que comprovada a posse e identificados os interessados.

Art. 10– As notificações poderão ocorrer pessoalmente, por edital ou meios eletrônicos.

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES TÉCNICAS

Art. 11 – Admite-se a flexibilização de parâmetros urbanísticos, observando-se a realidade consolidada, a segurança e as normas ambientais.

Art. 12 – Lotes vagos integrados ao núcleo informal não serão excluídos exclusivamente pela ausência de edificação.

Art. 13 – Será assegurada a permanência de atividades econômicas consolidadas de boa-fé e compatíveis com a realidade local.

CAPÍTULO V - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE REURB



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

Art. 14 – Fica instituída a Comissão Municipal de Regularização Fundiária, com reuniões mensais.

Art. 15 – Compete à Comissão acompanhar processos, propor melhorias e garantir a integração institucional.

Art. 16 – A Comissão será composta por um servidor de cada pasta: Urbanismo, Procuradoria Geral, Finanças e Governo.

CAPÍTULO VI - DO CONTROLE E ABUSO DE PODER

Art. 17 – Constituem irregularidades administrativas: atraso injustificado, exigências não previstas em lei, ausência de fundamentação e desvio de finalidade.

Art. 18 – Tais condutas podem caracterizar abuso de poder e violação aos princípios administrativos.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E ETAPAS

Art. 19 – Os órgãos municipais atuarão de forma integrada na atualização do cadastro imobiliário após a CRF.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.